



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

«DIÁRIO DA REPÚBLICA»

ASSINATURAS PARA 1976

Para atenuar as vultosas despesas de correio, muito agravadas a partir de meados do ano findo, tornou-se indispensável acrescentar aos preços das assinaturas, que não foram aumentados, os valores correspondentes a esses agravamentos.

Assinaturas	Correio	
	Anual	Semestral
1.ª, 2.ª ou 3.ª série	150\$00	80\$00
Duas séries diferentes	240\$00	130\$00
Completa	300\$00	170\$00
Apêndices	20\$00	-

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 679/76:

Cria na Força Aérea a Comissão Liquidatária de Responsabilidades.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 176, de 29 de Julho de 1976.

Ministério das Obras Públicas:

Portaria n.º 551/76:

Estabelece o sistema de tarifas do serviço de abastecimento de água e o sistema de taxas de aluguer de contadores do mesmo serviço no concelho de Almada

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 552/76:

Aumenta com um lugar de contínuo, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1976, o quadro do pessoal assalariado do Consulado de Portugal em Newark.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 553/76:

Aprova o modelo de diploma do curso de formação profissional, a que se refere o n.º 19.º da Portaria n.º 107/75, de 17 de Fevereiro.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Força Aérea

Decreto-Lei n.º 679/76

de 2 de Setembro

Considerando que a jurisdição do Tribunal de Contas é extensiva a todos os responsáveis militares para com a Fazenda Nacional no que respeita ao julgamento das suas contas;

Considerando que a necessidade de reestruturação dos órgãos da administração da Força Aérea, face à relevância que a gestão dos recursos financeiros assume, aconselha a reorganização das estruturas inerentes ao sector de administração financeira, tendo em vista o seu ajustamento ao momento actual;

Considerando, por último, as estruturas que neste sector o Exército e a Marinha dispõem;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição da República, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada na Força Aérea a Comissão Liquidatária de Responsabilidades — adiante designada por CLR —, que funciona na dependência do respectivo Chefe do Estado-Maior.

Art. 2.º São atribuições da CLR, por delegação do Tribunal de Contas, o ajustamento e a aprovação das contas de todas as entidades responsáveis por dinheiro ou materiais do Estado na dependência da Força Aérea.

Art. 3.º Na prossecução das atribuições referidas no artigo anterior, compete à CLR:

- a) Exigir o rigoroso cumprimento das leis da contabilidade pública e administrativas por parte de todos os responsáveis;

- b) Orientar e dirigir a actividade da Repartição de Contas de Gerência;
- c) Apreciar as contas de gerência dos valores do orçamento da Força Aérea e dos orçamentos privativos e outros valores à responsabilidade das unidades e outras entidades, tomando sobre elas as necessárias providências;
- d) Organizar, por anos económicos e para julgamento do Tribunal de Contas, a Conta Geral de Gerência em mapa que resuma o movimento de todos os cofres, designando o que a cada um respeita;
- e) Promover a publicação em *Ordem à Aero-náutica* dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas respeitantes à Força Aérea;
- f) Examinar os relatórios apresentados pela Repartição de Contas de Gerência acerca das deliberações constantes das actas dos conselhos administrativos remetidas pela Inspeção e Administração da Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade e, bem assim, os relatórios das inspecções administrativas que lhe sejam presentes por determinação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, adoptando as providências necessárias;
- g) Emitir parecer e submeter a despacho do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea os actos dos conselhos administrativos, quando lhes tenham excedido as suas atribuições;
- h) Resolver as irregularidades encontradas nas contas mensais ou de gerência que, por virtude da sua gravidade, lhe sejam comunicadas pelas entidades fiscalizadoras antes do ajustamento final da mesma Conta;
- i) Intimar as reposições provenientes de erros encontrados na conferência das contas, quando não possam ser atribuídos à infidelidade do respectivo responsável;
- j) Ordenar os abonos das importâncias que, pela conferência das contas, se verifique terem sido recebidas a menos, sempre que a isso não se oponham quaisquer disposições legais;
- l) Comunicar à Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade a rectificação de erros e irregularidades verificados, a fim de que sejam efectuadas as devidas correcções;
- m) Comunicar a aprovação e devolver à Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade as contas mensais dos conselhos administrativos e dos encarregados de toda a administração que por aquela lhe tenham sido presentes.

Art. 4.º — 1. A CLR tem a seguinte constituição:

Presidente:

Um oficial general do activo ou da reserva, mediante proposta devidamente fundamentada;

Vogais:

O chefe da Repartição de Contas de Gerência da CLR:

O chefe da 2.ª Repartição de Verificação da Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade;

O chefe da 1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, como representante do Ministério das Finanças;

O chefe da Inspeção e Administração da Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade;

Secretário (sem voto): um dos chefes da secção da Repartição de Contas da CLR.

2. Junto da Comissão haverá um representante do Tribunal de Contas, que deverá assistir a todas as sessões, elucidando a Comissão sobre as questões da sua competência tratadas nas reuniões, quer a pedido, quer por iniciativa própria.

Art. 5.º — 1. A nomeação do presidente, dos vogais e do secretário da CLR efectuar-se-á por portaria do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

2. A CLR só pode deliberar quando estiverem presentes, pelo menos, três dos seus membros, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

3. Das reuniões da CLR lavrar-se-á acta, donde constarão a data da sessão, os nomes dos membros presentes, os assuntos tratados e as deliberações tomadas, apensando-se a cada acta cópias, devidamente assinadas, dos pareceres aprovados em reunião.

Art. 6.º A fim de assegurar o cabal desempenho das suas atribuições, a CLR é dotada com uma Repartição de Contas de Gerência, à qual compete, nomeadamente:

a) Actuar como secretaria da CLR;

b) Verificar as contas da totalidade das receitas e despesas dos orçamentos e das respectivas classes movimentadas mensalmente pelos conselhos administrativos, em face dos documentos apensos;

c) Conferir e relatar as contas de gerência de valores dos conselhos administrativos em presença das contas mensais já aprovadas e apresentá-las à CLR depois de ajustadas;

d) Comunicar, imediatamente, à CLR quaisquer irregularidades notadas na análise das contas, mesmo outras da conferência final das mesmas;

e) Pedir, quando for julgado conveniente, todos os esclarecimentos precisos para o eficiente exercício do seu serviço.

Art. 7.º A composição da Repartição de Contas de Gerência, que se encontra na directa dependência do presidente da CLR, será fixada por portaria do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea. O pessoal colocado na Repartição de Contas de Gerência considera-se adido aos respectivos quadros.

Art. 8.º No prazo de três meses, a contar da sua nomeação, a CLR elaborará, para aprovação superior, as instruções que se tornem necessárias para a boa execução deste diploma e demais regulamentação inerente ao seu funcionamento.

Art. 9.º O disposto no presente diploma é aplicável às contas de todas as unidades responsáveis por valo-

res do Estado na dependência da Força Aérea a partir de 1 de Janeiro de 1976.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 23 de Agosto de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do ex-Ministério do Exército se declara que a declaração de transferências de verbas publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 176, de 29 de Julho de 1976, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No capítulo 3.º, artigo 67.º, n.º 3, onde se lê: «3000\$», deve ler-se: «30 000\$».

No capítulo 3.º, artigo 200.º, n.º 3, onde se lê: «1000\$», deve ler-se: «10 000\$».

No capítulo 3.º, artigo 219.º, n.º 1, onde se lê: «35 000\$», deve ler-se: «350 000\$».

No capítulo 7.º, artigo 348.º, onde se lê: «12 000\$», deve ler-se: «120 000\$».

No capítulo 8.º, artigo 417.º, n.º 2, onde se lê: «Alimentação, roupas e calçado: Roupas e calçado», deve ler-se: «Alimentação, roupas e calçado: alínea 3 — Roupas e calçado».

No capítulo 8.º, artigo 419.º, onde se lê: «Representação», deve ler-se: «Artigo 419.º, n.º 3 — Representação».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Agosto de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

SECRETARIA DE ESTADO DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO SANEAMENTO BÁSICO

Portaria n.º 551/76 de 2 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Recursos Hídricos e do Saneamento Básico, que, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1976, no concelho de Almada passe a vigorar o sistema de tarifas de serviço de abastecimento de água e o sistema de taxas de aluguer de contadores do mesmo serviço, de acordo com os escalões de consumo e a tabela a seguir designados, a fim de minimizar o desequilíbrio financeiro que se vem verificando e evitar gastos supérfluos de água numa região já fortemente carenciada.

Com esta medida fica assim alterado, a partir daquela data, o regulamento ainda em vigor, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 209, de 8 de

Setembro de 1947, no que se refere a taxas de aluguer de contadores, e o despacho do Ministro das Obras Públicas de 14 de Dezembro de 1967, que nessa data estabeleceu em 4\$50 o preço do metro cúbico de água.

Novo tarifário

Consumidores	Preço por metro cúbico
1 — Particulares:	
1.1 — Consumo doméstico:	
1.º escalão: de 0 m ³ a 5 m ³	5\$00
2.º escalão: de 5 m ³ a 15 m ³	6\$50
3.º escalão: de 15 m ³ a 25 m ³	7\$50
4.º escalão: de 25 m ³ a 50 m ³	12\$00
5.º escalão: mais de 50 m ³ ...	20\$00
1.2 — Estabelecimentos comerciais e industriais	6\$50
1.3 — Instituições de beneficência, agremiações culturais e desportivas e colectividades de interesse público	6\$50
2 — Estado:	
2.1 — Estabelecimentos comerciais e fabricas	6\$50
2.2 — Outros organismos e departamentos	6\$50

Observações. — Consumo mínimo obrigatório: É obrigatório o pagamento de um consumo mínimo mensal de 5 m³.

Novas taxas de aluguer de contadores

Calibre dos contadores	Aluguer mensal modificado
Ar livre	6\$00
12 mm a 15 mm	10\$00
20 mm	15\$00
25 mm	22\$00
30 mm	45\$00
40 mm	65\$00
50 mm	90\$00
75 mm	100\$00
80 mm	120\$00
100 mm	140\$00
125 mm	160\$00
150 mm	200\$00
200 mm	280\$00
300 mm	700\$00

Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos e do Saneamento Básico, 15 de Julho de 1976. — O Secretário de Estado dos Recursos Hídricos e do Saneamento Básico, *Baltasar António de Moraes Barroco*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 552/76 de 2 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do

§ 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal assalariado do Consulado de Portugal em Newark, constituído pela Portaria n.º 384/76, de 25 de Junho, seja aumentado, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1976, de um contínuo.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 17 de Agosto de 1976. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel de Medeiros Ferreira*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Portaria n.º 553/76
de 2 de Setembro

A Portaria n.º 107/75, de 17 de Fevereiro, regulamentada os cursos de promoção profissional a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 440/74, de

11 de Setembro, estabelecendo, no seu n.º 19.º, ser o centro de formação a entidade responsável pela emissão do diploma do curso.

Urge, agora, aprovar o modelo de diploma, articulando a sua passagem com a cobrança do emolumento, previsto no artigo 29.º, n.º 4, alínea c), do Decreto-Lei n.º 38 884, de 28 de Agosto de 1952.

Nestes termos, considerando o disposto no artigo 6.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 440/74, de 11 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Assuntos Sociais, o seguinte:

1.º É aprovado o modelo anexo de diploma do curso de formação profissional, a que se refere o n.º 19.º da Portaria n.º 107/75, de 17 de Fevereiro.

2.º A passagem do diploma referido no número anterior é precedida pela cobrança, por parte do centro de formação respectivo, do emolumento de 400\$, previsto no artigo 29.º, n.º 4, alínea c), do Decreto-Lei n.º 38 884, de 28 de Agosto de 1952.

Ministério dos Assuntos Sociais, 10 de Agosto de 1976. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde.



MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

DIPLOMA

Faz-se saber que _____
filho de _____ e de _____
natural de _____ nascido em _____ de _____ de _____,
concluiu no CENTRO DE FORMAÇÃO D _____
_____ o curso que lhe confere o título de ENFERMEIRO,
em _____ de _____ de _____, com a classificação de _____ (_____
conforme consta do livro de Actas de Termos n.º _____ folhas _____ pelo que, de acordo com a
lei vigente, lhe foi passado o presente DIPLOMA.

_____, _____ de _____ de _____

O ENFERMEIRO COORDENADOR

O RESPONSÁVEL DA INSTITUIÇÃO

A COMISSÃO NACIONAL DO CURSO DE PROMOÇÃO